

A ABORDAGEM POLICIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE POLICY APPROACH AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

SILVA, Clautone Soares¹

VILARINHO, Tatiane Ferreira²

RESUMO

O principal objetivo do presente trabalho é verificar a abordagem policial, suas características e aspectos legais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. O tema em questão ainda se encontra permeado de pontos de vista divergentes em razão da maneira como alguns policiais se utilizam de sua autoridade para abordar uma pessoa, sendo que existem relatos de abuso dessa competência. De um modo geral a pesquisa intenciona mostrar que a utilização deste meio de proteção atinge certos direitos individuais, fazendo com que surjam conflitos entre o direito da coletividade e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada para a construção deste é revisão da literatura que permite ao pesquisador um conjunto de fontes em livros, artigos, periódicos entre outros materiais que podem ser consultados para a construção do referencial teórico. Os resultados encontrados mostram que a abordagem policial é ato legal, de competência policial, contudo, precisa considerar os direitos individuais do cidadão e sua dignidade. Conclui-se a abordagem policial obedece aos procedimentos constantes no Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás o qual se norteia nos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 e dentre eles, o da dignidade humana.

Palavras-chave: Poder de polícia. Abordagem policial. Direitos individuais. Dignidade humana

ABSTRACT

The main objective of this work is to verify the police approach, its characteristics and legal aspects in light of the principle of the dignity of the human person. The issue in question is still permeated by divergent points of view because of the way some police officers use their authority to approach a person, and there are reports of abuse of this competence. In general the research intends to show that the use of this means of protection reaches certain individual rights, causing conflicts to arise between the law of the collectivity and the observance of the principle of the dignity of the human person. The methodology adopted for the construction of this is a review of the literature that allows the researcher a set of sources in books, articles, periodicals among other materials that can be consulted for the construction of the theoretical reference. The results show that the police approach is a legal act, of

¹ Possui curso em Gestão de Pública, soldado do Curso de Formação de Praças, Turma B – 13ª Companhia Posse – Go. Comando Regional Da Polícia Militar do Estado de Goiás – CRPM clautone1@gmail.com, junho de 2018.

² Orientadora, doutora, professora e coordenadora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, tatiane.vilarinho@pm.go.gov.br, junho de 2018.

police competence, however, it needs to consider the individual rights of the citizen and his dignity. It is concluded that the police approach obeys the procedures contained in the Standard Operational Procedure of the Military Police of the State of Goiás, which is based on the principles expressed in the Federal Constitution of 1988, and among them, that of human dignity.

Keywords: Police power. Police approach. Individual rights. Human dignity

1 INTRODUÇÃO

A abordagem policial é prevista no art. 244 do Código Penal brasileiro como busca pessoal, revista pessoal, “dura”, “abordagem”, “geral”, ato de procurar, no corpo ou “a borda” do indivíduo realizador de conduta possivelmente criminosa, elementos que comprovem esse comportamento.

Embora se figure em ato legal a abordagem policial possui algumas limitações, pois, quando utilizada em excesso, passa a se constituir em abuso de autoridade e nessas condições institui-se em conflitos entre o direito da coletividade e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dos principais aspectos da abordagem policial é a fundada suspeita prevista no art. 144 do CPP o qual estabelece que a busca pode acontecer independente de mandado e em caso de prisão quando existir fundada suspeita de que o indivíduo esteja portando arma proibida ou objetos, bem como papéis que componham corpo de delito, ou quando a medida for produzida no curso de busca domiciliar.

É um ato legal, porém, pautado de restrições quando se trata da individualidade, ainda existem muitas discussões envolvendo a matéria e a mais recorrente é a maneira como o policial fez a busca pessoal. Desse modo cumpre-se a lei e ao mesmo tempo garante-se o direito alheio, pois, a abordagem policial tem como principal propósito impedir a realização de crimes diariamente, assim como garantir a segurança da sociedade.

Para tanto, a questão que norteia esse estudo é: O princípio da dignidade humana é considerado pelo policial no momento da abordagem?

A partir desses aspectos, o presente estudo tem como objetivo geral verificar se o princípio da dignidade humana é considerado no momento da abordagem policial. Já os específicos são: conceituar polícia e abordagem policial; Discorrer o princípio da dignidade humana e destacá-lo como um dos requisitos do

Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar; Ressaltar a importância do tema para a Polícia Militar.

A metodologia adotada neste trabalho é a revisão da literatura a qual permite ao pesquisador acesso a um amplo conjunto de fontes sendo elas impressas ou digitais. A fim de organização metodológica, o estudo se divide em três partes. Na primeira aborda-se o conceito de polícia e as características da abordagem policial. Na segunda discorre-se os procedimentos operacionais para o uso da força e já na terceira destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana e a abordagem policial.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição Federal em seu art. 144, § 5º atribui à Polícia Militar a responsabilidade de realizar o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Esse vocábulo é definido pela Polícia Militar do Paraná (2012) como sendo um conjunto de normas conferidas pela autoridade pública aos cidadãos considerando-se o âmbito da vida diária. Num sentido mais geral pode ser reconhecida como o conjunto de atos e execução de normas e das leis diante ações de prevenção ou repressão.

Da conceituação acima se diferencia Polícia Administrativa da Polícia Judiciária. Numa outra conceituação, polícia pode estar relacionada à reserva de forças públicas responsáveis pela fiscalização das leis e regulamentos. Ou seja, aos agentes públicos e pessoas cujas atividades estão voltadas para a ordem pública.

Nesse aspecto Muniz e Proença (2012, p. 3) assim se posicionam ao citar que entre os agentes públicos, o que mais representa a manifestação do Estado em relação a segurança pública é o policial, que, ainda que esteja agindo de maneira legítima ao empregar a força, ao pode se esquecer dos direitos fundamentais garantidos ao ser humano.

Ao afirmar isso, o autor traz ao lume questões envolvendo o abuso da força e da autoridade policial como nos crimes de tortura, cuja matéria é prevista no art. 5º, III, da Carta Magna pátria a qual assegura que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Também é previsto no art. 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Além disso, também dispõe, em seu art. 5º, XLIII, que a tortura se insere no rol dos crimes mais graves no Brasil e por essa razão é inafiançável e

insuscetível de graça ou anistia. Desse modo seus mandantes respondem por ele, caso seus executores se venham a se omitir.

De acordo com Araújo (2008)

Cabe ao policial desempenhar sua função para aplicar a lei conforme as competências a ele atribuídas. Nesse sentido, poder e autoridade estão associados com a detenção, força e arma de fogo. Nesses termos o policial é a autoridade legal que pode fazer uso da força bem como o uso letal da força diante de situações extremas em que ela se fizer necessária (ARAÚJO, 2008 p. 9).

Assim não pode o policial em nome da autoridade que possui mediante a profissão que exerce utilizar-se dela para maltratar outrem quer seja física ou psicologicamente.

Desse modo Alves (2011) afirma a importância de se considerar os direitos fundamentais no momento em que for realizar uma abordagem, pois, deve-se levar em conta a segurança do cidadão e do próprio policial. É preciso, assim definir estratégias para realizar a busca, sem a utilização de meios excessivos que possam figurar abuso de autoridade.

Assim ao atuar tendo-se como ponto de partida o poder discricionário de polícia, as ações preventivas que visam prevenir delitos e condutas que não sejam favoráveis à ordem pública devem estar fundamentadas na lei de modo que o policial possa utilizar-se ao mesmo tempo da força e da autoridade. Essa relação precisa ser de convivência pacífica e harmoniosa como o cidadão.

2.2 Abordagem

O vocábulo abordagem origina do Francês *abordage* cujo significado é ação ou efeito de abordar (CUNHA, 2008).

Lazzarini (2001, p. 5) ao buscar uma conceituação para o termo assim se posiciona: “Abordar refere-se no ato de aproximar-se de outrem ou tratar de algum assunto. Um exemplo a citar é o questionamento de um policial a um comerciante se está tudo em ordem no seu estabelecimento”.

As abordagens supõem um contato mais próximo dos policiais com a população não dependendo de escolha dos cidadãos e ocorre fora do contexto criminal não havendo, portanto, informações mais precisas para fundamentar a suspeita e ficam mais abertas ao surgimento de estereótipos e preconceitos.

Alves (2012, p.2) recorre a outros autores para explicar o conceito:

O termo busca pessoal é utilizado para apontar a procura no corpo da pessoa que está sendo abordada ou nos objetos de seu uso pessoal (ASSIS, 2008).

A busca pessoal tem como propósito encontrar arma ou qualquer outro indício que esteja relacionado à infração penal (MOSSIN, 2005).

Ato realizado por autoridade policial por meio de exame corporal ou de outros elementos que estejam sob a posse do revistado (CUNHA, 2008).

Nota-se do exposto que abordagem policial representa a exteriorização do poder de polícia em fase de um acontecimento lógico da missão policial, sendo então uma técnica utilizada diante de situações em que uma pessoa apresenta indícios de suspeição de iminência ou consumação de prática de delito (SANCHEZ, 2016).

Conforme Alves (2011) os tipos de buscas são pessoal, residencial e veicular não se limitando, pois, outras modalidades podem ocorrer. Contudo essas modalidades são as mais comuns e também as que possuem ordenamento jurídico pátrio reconhecido.

Bicalho (2005, p. 15) expressa que embora a abordagem policial seja revista de pontos de vista distintos por parte do cidadão “a coerção e sujeição tornaram-se necessárias para alcançar o nível de ordem e tranquilidade que os criadores da lei e da polícia inexistentes nos tempos coloniais almejavam”. Esse foi um dos motivos da criação da polícia que veio suplementar a disciplina coercitiva que era ministrada ao longo dos anos pelos senhores de engenho e hoje ela assume outras configurações tendo à frente o policial, mas com o mesmo objetivo expresso de manter a ordem social.

É válido lembrar que a conduta do policial precisa estar pautada no respeito pelo outrem, pois, uma atitude contrária é contrária ao verdadeiro sentido da abordagem policial.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 expressa sobre o direito à privacidade não podendo o policial durante uma abordagem violar esse direito já que as pessoas tem direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e ao desrespeitar tais direitos o policial está sujeito a tais responsabilidades.

Outro aspecto da abordagem que merece destaque é a busca pessoal ou domiciliar. Acerca disso, o Código de Processo Penal, artigo 244, prevê o seguinte:

Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 2005, p. 498).

A busca pessoal somente poderá ser realizada consoante situações previstas no art. 240, parágrafos 1º e 2º, do CPP

A busca será domiciliar ou pessoal que se dará sob fundadas razões que a autorizarem para prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meio ilícito, instrumentos de falsificação, armas, munições, cartas abertas ou não, elementos de convicção entre outros.

Conforme parágrafo 2.º desse mesmo artigo a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 2005, p. 497/498).

Desse modo o policial precisa reconhecer que possui atribuições e competências que lhe permitem fazer uso da força. No entanto, não pode se esquecer que a autoridade própria de sua atividade não poderá ultrapassar os limites legais.

2.3 Abordagem policial e dignidade da pessoa humana

A abordagem restringe direitos individuais e constrange o cidadão. Mediante essa assertiva a Carta Magna confere ao cidadão garantias e direitos individuais que limitam o poder estatal, conforme pressupõe o art. 5º, o qual conforme Alves (2011, p. 4) atende aos princípios da presunção de inocência, a vedação de violação da intimidade, o respeito a vida, a honra, a imagem das pessoas.

O Princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto no art.1º, inciso III, da CF/88, sendo valor supremo de ordem jurídica e garante ao cidadão o direito de exercê-lo mesmo diante de uma ação policial como a abordagem.

Lemisz (2010, p. 1) afirma que a dignidade é um atributo criado pelo homem e por ele desenvolvido e estudado. Tal direito existe desde o começo da humanidade, mas somente ganhou o *status* que possui na modernidade.

Nessa esteira Andrade (2007) comenta que o avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar normas asseguradoras dessas pretensões.

A Constituição Federal de 1988 aponta a prioridade quanto à integridade física, moral e psicológica do cidadão, às liberdades individuais e coletivas e nesse sentido a vida deve ser considerada o bem maior a ser preservado em qualquer ação policial. O cumprimento desse dispositivo é de grande importância tendo em vista a realidade social permeada pela violência no qual o policial também precisa preservar sua vida, pois, não raro em abordagens ele é recebido de maneira truculenta por criminosos e precisa agir rapidamente para garantir sua integridade e a de outrem sendo ele também um cidadão de direito que possui também sua dignidade.

De acordo com Sanchez (2016) a dignidade uma vez assim concebida tem como premissa maior também a proteção à vida no qual o ser humano precisa ser tratado como tal sabendo-se que tal princípio é válido para qualquer circunstância onde o indivíduo esteja inserido e em relação à abordagem policial ele precisa ser considerado uma vez que a prática excessiva do poder e da autoridade no momento da abordagem incide não somente em desrespeito à dignidade humana como também em prática criminosa

Bicalho (2005) ressalta que o policial é um ser humano dotado de subjetividades e que nem sempre ele considera que o cidadão também o possui. Em razão disso, a abordagem ainda figura-se como prática que se centra mais na própria atividade policial do que no teor que ela traz. Por exemplo, abordagens na rua muitas vezes constrange pelo modo como é realizada e nesse caso, o indivíduo abordado nada pode expressar a não ser obedecer porque por trás desta ação existe o poder de polícia.

Os procedimentos da abordagem policial encontram-se organizados no Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar, editado em 2004, o qual expressa em suas páginas iniciais que o trabalho dessa corporação visa um atendimento de qualidade e eficiente. Nesse sentido, as Polícias Militares brasileiras, sustentadas no Estado Democrático de Direito, procuram mecanismos para aprimorar e evoluir juntamente com a sociedade, a fim de melhorar a prestação do serviço de segurança pública por meio de políticas adequadas que contribuam para a eficácia policial, sempre com respeito à dignidade da pessoa humana (POP, 2014).

De acordo com o POP, os procedimentos realizados pelo policial militar no momento da abordagem precisam considerar as características do indivíduo abordado e o potencial ofensivo do crime. Desse modo, numa abordagem de pessoa

idosa ou uma gestante, por exemplo, a orientação do POP é que o comandante avalie o grau de risco pela guarnição e decida por algemar os pés e do mesmo modo, deve-se proceder com um abordado que tenha necessidade especial auditiva, no qual o comandante, após colocar a sua arma no coldre e travá-lo, estabelecerá comunicação por meio de gestos, se identificando e determinando que deite no chão, esclarecendo que ele procederá ao algemamento e à busca pessoal.

Ao longo do POP estão orientações referentes ao uso seletivo da força policial, de dispositivos eletrônicos, manuseio de armas e formas de abordagem tendo em vista que o Código Penal – CP, art. 322 prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência no exercício da função (POP, 2014).

3 RESULTADOS E DISCUSSAO

Os autores consultados evidenciam a importância do respeito à dignidade humana e aos demais direitos constitucionais. Nesse aspecto Alves (2011) e Araújo (2008) ressaltam em seus trabalhos a importância de se ater a esses princípios em qualquer ação policial, sabendo-se que existem situações em que o uso da força se faz necessário logo no início da ação, contudo, os direitos individuais não podem ser violados.

Não somente a dignidade humana se faz importante nesse momento, como também o da igualdade. Conforme demonstrado por Muniz e Proença Junior (2016) não permite privilégios de um em detrimento de outros, nem tampouco distinções. Acerca disso pode-se citar situações em que um policial vai realizar uma abordagem e porventura encontra um conhecido seu juntamente com outros. Nesse caso, o tratamento tem que ser igual para ambos.

Nos trabalhos de Alves (2011) e Silva Junior (2005) foi possível verificar considerações sobre a responsabilidade civil do policial militar no momento da abordagem tendo em vista que uma conduta excessiva implicará em abuso, o que foge das competências da abordagem.

Conforme esses autores, o policial militar como agente do Estado é responsável pelo policiamento preventivo e repressivo. Desse modo, esse profissional tem o dever de cuidar da ordem pública de maneira incólume tanto do patrimônio, quanto das pessoas ao realizar policiamento ostensivo, sabendo da possibilidade causar danos a terceiros assim como inevitável, sendo que tais ações

são intrínsecas à sua atividade militar. Em razão disso, tal ação precisa estar pautada nos direitos fundamentais evitando excessos.

Bicalho (2005) discute esse assunto à luz da subjetividade humana no qual pontua que a prática profissional do policial envolve uma concepção de mundo, de sociedade, de homem, de humano e exige um posicionamento acerca da finalidade da intervenção que faz, a qual envolve a certeza de que suas práticas têm sempre efeitos, as quais exigem que tomem, portanto, posições.

Desse modo, Alves (2011) corrobora com Bicalho (2005), pois mesmo não mencionados aspectos tão específicos da profissão, chamam a atenção para o modo como o policial deve atuar diante do cidadão.

O Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar (2014) traz expresso em toda sua organização referente aos tipos de abordagem, normas a serem seguidas que tanto atendem às necessidades do exercício profissional, quanto respeitam os princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a prática policial precisa estar pautada nessas particularidades. Numa outra perspectiva Bicalho (2005) cita que não se trata de dizer que a polícia é boa ou ruim mediante o exercício de sua função. Para esse autor, é preciso ocupar lugares, porque essas questões são de toda a sociedade. Portanto, do policial também. Assim, ao se pensar a garantia da dignidade humana, deve-se pensar nos dois polos que se encontram numa abordagem: o policial e o cidadão, sendo ambos os cidadãos de direitos cujo gozo dos mesmos não podem exceder ao que é proposto pela lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora concluído permite realizar algumas considerações. Acerca do poder de polícia foi visto que este faz parte da legislação vigente estando a abordagem policial prevista no art. 144 do Código Penal brasileiro.

Esse procedimento possui previsão legal conforme exposto acima, no entanto essa prática ainda é permeada de pontos de vista distintos, pois, é necessária para prevenir atos ilícitos e ao mesmo garantir a paz social. No entanto, é sabido que nem toda abordagem policial tem o devido objetivo e se acentua de gravidade quando o policial mesmo sabendo de seus limites, os ultrapassa e abusa de sua autoridade.

Quando o policial age dessa maneira mesmo com a fundada suspeita, ele invade a individualidade daquele que está sendo abordado e nesse caso também desconsidera o princípio da dignidade humana.

A fundada suspeita é elemento essencial que autoriza e limita esse ato, não existindo fundamentação para a busca pessoal sem este elo de conexão. No entanto, não existe definição específica do termo e, ao analisar o contexto onde surge a busca, nem deve existir, uma vez que é impossível definir todas as situações que apontem a necessidade da revista.

Existe quem conceba essa atuação policial como legítima em razão de sua experiência em campo. Outros estudiosos apontam para a necessidade de se concretizar a suspeita, seja por meio de denúncia, seja pela própria verificação da suspeita, isto é, por meio de denúncia, ou da própria verificação do serviço policial na área excluindo-se achismos e conceitos pré-construídos na sua realização.

Em razão disso, é importante que a instituição enfatize os princípios morais e éticos com ênfase na necessidade dos profissionais serem conscientes de seus direitos e deveres, sabendo que possuem a autorização legal para realizar busca pessoal, no entanto, essa prática não poderá ultrapassar os limites previstos por lei e pelo Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar sob pena de infringirem a lei a partir do abuso de autoridade e ainda desrespeitar a individualidade alheia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Kim Nunes. Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

ARAÚJO, Júlio Cesar Rodrigues de. **Abordagem policial**: conduta ética e legal (2008) Disponível em <<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>> Acesso em: 01 mar. 2018.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Subjetividade e abordagem policial**: por uma concepção de direitos humanos onde caibam mais humanos. (Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ), 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Processo penal**: doutrina e prática. São Paulo: JusPodivm, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1987.

MUNIZ. Jaqueline. PROENÇA JR, Domício; Diniz; Eugênio. **Uso da força e ostensividade na ação policial**. Disponível em <<http://www.fafich.ufmg.br/~bacp/artigos/muniz006.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Polícia**: funções, atividades e características (2012) Disponível em <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>> Acesso em: 7 mar. 2018.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar de Goiás**. 3 ed. rev. e amp. – Goiânia: PMGO, 2014.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Levar baculejo é legal? Busca pessoal na persecução penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 880, 30 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7636>>. Acesso em: 17 mar. 2018